

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N^º 4.512, DE 2004 (Do Sr.Vicentinho)

Institui Programa de Alimentação para os Trabalhadores Rurais
Autor: Deputado Vicentinho
Relator: Deputado Isaías Silvestre

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ÉRICO RIBEIRO

O Projeto de Lei n.^º 4.512, de 2004, institui o programa de alimentação para os trabalhadores rurais. O Projeto estabelece, em síntese, que os empregadores rurais ficarão obrigados a fornecer o café da manhã e almoço aos trabalhadores rurais assalariados, independentemente do tipo de contrato de trabalho que a esse fornecimento obrigatório de refeições aplique-se o disposto na Lei n.^º 6.321, de 1976, que “dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto de renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador”.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta que a alimentação de qualidade é um dos fatores que contribui para a diminuição dos acidentes de trabalho, sendo os nutrientes, as proteínas e os carboidratos necessários para uma alimentação equilibrada e que tais nutrientes são praticamente impossíveis de se obter nas marmitas levadas para os trabalhadores rurais para serem consumidas.

Em seu parecer, o nobre Relator, Isaías Silvestre, conclui

pela aprovação do Projeto de Lei, com apresentação de substitutivo, que altera o §3º do art. 1º para determinar que os empregadores rurais deverão inscrever-se como beneficiários do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT em relação a todos os seus trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos.

Não estamos de acordo com Projeto, ainda que na forma do Substitutivo do Relator.

A Lei n.º 6.321/76 dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável, para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT –, de que trata a Lei, vale também para o empregador rural pessoa jurídica. O que o Projeto pretende, estranhamente, é criar um PAT exclusivo para o meio rural, com expressão remissão ao programa já existente.

O Projeto, pedimos licença param afirmá-lo, é inexequível, pois os incentivos e compensações fiscais, previstos na Lei n.º 6.321/76, só são aplicáveis à pessoa jurídicas. O autor estende a obrigação de fornecer alimentação tanto às pessoas físicas quantos às jurídicas do meio rural, mas não prevê como as pessoas físicas vão se ressarcir do investimento, já que as deduções legais só se aplicam à pessoa jurídica. Nesse caso, teríamos uma verdadeira aberração, já que as pessoas jurídicas, em tese, economicamente mais fortes, terão o apoio financeiro do Estado, enquanto os pequenos produtores, pessoas físicas, teriam que bancar as despesas do Programa com o próprio bolso. Não procede!.

O Substitutivo do Deputado Isaías Silvestre também não

resolve a questão ao incluir na obrigação somente as pessoas jurídicas do meio rural. Tenha-se em conta que, atualmente, o número de pessoas jurídicas que lidam com a agricultura é pequeno e tende a ser ainda menor, em virtude da burocracia fiscal e trabalhista, que onera o custo de produção. Os agricultores estão preferindo trabalhar como pessoas física e mecanizando suas atividades rurais. A proposta do Projeto contribui para isso e para mais desemprego.

Além de ser bem pouco abrangente, o Substituo apenas transforma o que, no PAT, é, sabiamente, apenas faculdade, incentivada por compensações fiscais, por uma obrigação imposta ao empregador. Há, aí, o grave inconveniente, de que o empregador rural, pessoa jurídica, que já tenha um programa próprio de alimentação terá de aderir ao PAT obrigatoriamente. Há empresários que mantêm em sua propriedade uma boa cozinha e prepara alimentação no local, inclusive alimentando-se ele mesmo e sua família da mesma refeição que será servida aos seus empregados. Conheço casos assim, posso afirmar. Imagine-se que esse empresário, pelos termos do Projeto, terá, agora, que fechar sua cozinha, contratar um empresa na cidade mais próxima, quando houver, para preparar as refeições e transportá-las até a Fazenda, que pode estar muito distante. Convenhamos que a obrigação generalizada prevista no Projeto e no substitutivo ignora completamente as peculiaridades do trabalho rural

Em sua justificação, o autor pressupõe que todos os trabalhadores rurais contratados por pessoas jurídicas são trabalhadores que vivem nas cidades ou vilas e levam sua alimentação em marmitas. Todavia, quem conhece o meio rural sabe que é mais comum os trabalhadores e suas famílias residirem nas propriedades onde trabalham. É comum também, produzirem, ali, parte do alimento necessário para o seu sustento. As refeições, geralmente, são preparadas pela própria família e, certamente, nesses casos, a oferta de café da manhã e refeições pelo empregador não teria a mesma qualidade e aceitação da refeição preparada pela família, que já conhece as

preferências e cuidados do trabalhador.

Temos também que considerar que, para as colheitas, a contratação de mão-de-obra é feita por terceiros e, nesse caso, a obrigação teria de ser repassada ao tomador de serviços, tornando essa modalidade de contratação mais burocrática e onerosa, dificultando ainda mais a oferta de posto de trabalho,

Por fim, as normas trabalhistas de amparo ao trabalhador rural denominado “bóia-fria” já contemplam os cuidados que o Projeto de Lei n.º 4.512/04 propõe. O mesmo acontece com os trabalhadores da agroindústria. O assunto não deve ser objeto de nova Legislação.

Pelo exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 4512, de 2004 e do Substitutivo proposto pelo Relator

Sala de Comissão, 4 de outubro de 2005

Deputado Érico Ribeiro